

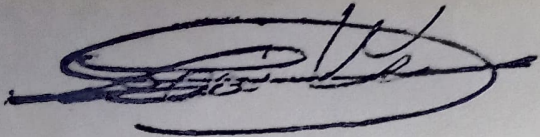
Publicada
dia - 18/12/74

Lei nº 21/74

Dispõe o respeito do imposto sobre
serviços.

Dei Silva, Prefeito Municipal de
Jaguapitã, no uso das atribuições que lhe são con-
feridas por lei:

Faço saber que a Câmara Muni-


cipal de Jaguapitã, Aproveu e em virtude a seguinte lei:

Art. 1º:- O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

Art. 2º:- A base de cálculo é o preço do serviço.

Parágrafo 1º:- Quando se trata de profissional autônomo ou de sociedade que preste serviços relacionados nos números, 1, 2, 3, 5, 6, 11, 13 e 18 da lista anexa, a base de cálculo é o salário mínimo fiscal.

Parágrafo 2º:- Para os efeitos desta lei, entende-se:
I - preço do serviço: a receita bruta devida, após dedução da prestação do serviço.

II - Salários mínimos fiscal: o salário mínimo mensal do município, desprovidas as frações inferiores a dez centavos (R\$ 0,10), vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao que se refere o imposto.

Parágrafo 3º:- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempenhadas por terceiros pelo imposto.

Parágrafo 4º:- O montante do imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais com indicação do controle.

Artigo 3º:- O imposto das empresas é adu-

zido mediante a aplicação das seguintes ali-
quotas sobre a base de cálculo:

- I - serviços dos números 19 e 20 da lista anexa dois por cento (2%);
- II - serviços de diversas públicas (número 28 da lista anexa) dez por cento (10%).
- III - demais serviços: cinco por cento (5%)

Parágrafo 1º:- O imposto do profissional auto-
nomo é reduzido anualmente nas seguintes bases:

- I - Cincoenta por cento (50%) do salário mínimo fiscal para o profissional autónomo sem curso superior.
- II - cem por cento (100%) do salário mínimo fiscal para o profissional autónomo com curso superior.

Parágrafo 2º:- Quando os serviços dos nú-
meros 1, 2, 3, 5, 6, 11, 13 e 14 da lista anexa forem
prestados por sociedade, o imposto é deduzido
em função de um salário mínimo fiscal, mul-
tiplicando pelo número de profissionais habilita-
dos, sócios, empregados, ou não, que prestem ser-
viços em nome da sociedade.

Artigo 4º:- Contribuinte do imposto é a
empresa ou profissional autónomo de serviço.

Parágrafo único:- Não são contribuintes os
que prestam serviços em relação de emprego, os
trabalhadores avulsos, os diretores e membros
de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 5º:- Para os efeitos desta lei, considera-
se:-

- I - profissional autónomo: aquele que forneca
o seu próprio trabalho com auxílio de, no
máximo, três empregados.
- II - empresa

~~11/11/11~~

a) toda e qualquer pessoa jurídica que desempenhe atividades econômica na área de prestação de serviços.

b) a firma individual, nas condições da letra anterior.

c) o profissional autônomo não enquadrado no inc. I deste artigo;

d) as entidades que, embora protegidas por imunidade não incidência ou isenção, patrocinem a prestação de serviços de diversos públicos.

Art. 6º:- Considera-se local de prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso da constituição civil, o local onde se efetua a prestação.

Art. 7º:- O imposto é calculado e recolhido mensalmente, trimestralmente ou semestralmente pelo próprio contribuinte, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo quinto (15º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente no prazo estipulado no aviso de lançamento.

Art. 8º:- O preço do serviço poderá ser arbitrado mediante processo regular, sempre que sejam emissões ou não mercadorias e declarações ou os documentos especiais pelo sujeito passivo.

Art. 9º:- Poderá ser atribuído ao recetor do serviço a responsabilidade pelo recolhimento

do imposto, através do sistema de desconto na fonte.

Art. 10º:- São isentos do imposto:

I - os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de engenharia civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas, executadas os serviços auxiliares ou complementares.

II - as empresas editoras de jornais ou revista, destinadas à publicação de notícias e informações de caráter geral e de interesse de coletividade.

III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no tocante aos serviços prestados a órgãos públicos.

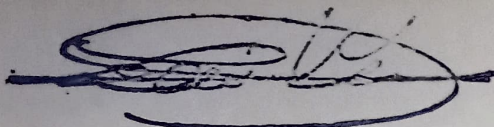
IV - as empresas de radiodifusão ou de televisão.

V - as empresas ou entidades promotoras de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais.

Parágrafo único:- A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do Município, excluídas as de natureza publicitária.

Art. 11º:- As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 12º:- O contribuinte deve inscrever suas inscrições no Cadastro Fiscal de Prestadores de serviços até trinta (30) dias contados da data


do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

Parágrafo único:- Os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 3º acima, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Art. 13º:- Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer uma inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art. 14º:- O Poder Executivo poderá instituir, para fins de controle, sistema de registro do preço dos serviços através de livros e documentos fiscais, cujos modelos serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15º:- A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos no art. 8º, sujeitará o contribuinte ou responsável a multa de vinte por cento 20% ao mês e à correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal após seu vencimento, como dívida ativa para cobrança executiva.-

Art. 16º:- Ao sujeito passivo que infringir o disposto no art. 12, ou que não possuir ou não expedir a documentação fiscal a que se refere o artigo 14, será imposta a multa de um salário mínimo fiscal, sem prejuízo da aplicação do art. 8º, se for o caso.

Artigo 1º:- O sujeito passivo poderá reclamar antes o lançamento do imposto, com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta dias (30) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento ou de auto de infração.

Artigo 1º:- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Expedido na Prefeitura Municipal de Jagre-
pitã, em 10 de dezembro de 1984.

~~Beni Vieira~~

Prefeito Municipal

~~Municipal~~
Gamar Sidiqal
Secretário

Lista de Serviço

Serviços de :-

1. Médicos, dentista e veterinários
2. Enfermeiros, polímeros (prótese dentária), obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratório de análise e eficácia de medicamentos.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banco de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes
10. Despachantes
11. Economista
12. Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, administração, processamento de dados, consultoria, técnica,

13. financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, exc. colocados pelos prestadores de serviços).

14. Datilografia, estenografia secretária e expediente.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação dos fornecimentos de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculista, desenhistas técnicos.

19. Construção, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios inclusive elevadores nele instalados, escadas, portas e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

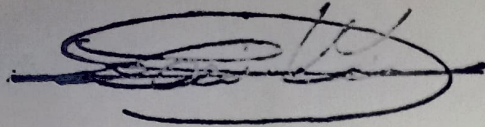
21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustreamento de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustreamento de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuários finais do objeto acabado).

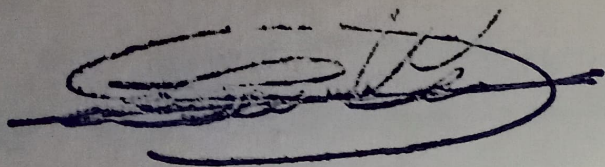
25. Barbearias, cabeleleiros, manicureis, pedicureis, tratamentos de pele e outros serviços de salão de Beleza
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas.
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxidancing" e congêneres.
 - b) exposições com cobranças de ingressos.
 - c) Salões, boliches e outros jogos permitidos
 - d) bailes, "shows" festivos, recitais, e congêneres.
 - e) competições, esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qual quer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M).
30. Agências de turismo, passeios e excu, digo excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análise técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos


e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, acumulação e guarda de bens, inclusive guarda móvel e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias)
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidades, fica sujeito ao imposto sobre serviços.)
40. Limpeza, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos, equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de qualquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.
42. Reacondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.)
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau de natureza
45. Alfaiates, modista, costureiro por serviços prestados usuários finais, quando o material, salvo o

de aviação seja fornecido pelo usuário.

46. Sinterização e laminação.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (exceto - se a prestação do serviço à poder público, a autarquias, à empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "video-tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons e ruídos inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia, e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao item).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de comércio e de seguros.



58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação e encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.
67. Outros serviços não previstos nos números anteriores.